

---

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – SC**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do Evento 1857 (23/2/2024), dizer que tomou ciência da r. decisão do Evento 1858, da petição mencionada no item **c.3)** e, em atenção ao item **d)**, manifestar-se sobre as petições dos Eventos 1835, 1843 e 1846, conforme passa a expor.

**I – EVENTO 1835 – EXCLUSÃO DA MS SERVIÇOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

No Evento 1835 (12/2/2024), NEY BALTAZAR requereu a esse d. Juízo a urgente análise da petição apresentada no Evento 1288, datada de 19/09/2023. Na referida petição, NEY MARCONDES solicitou: (a) a exclusão da empresa MS SERVIÇOS da Recuperação Judicial por falta de comprovação de

atividade empresarial por 2 anos, conforme o artigo 48 da Lei 11.101/2005; (b) o indeferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa MS SERVIÇOS, argumentando que seu Capital Social é desproporcionalmente maior que suas dívidas (Capital Social superior a oitocentos milhões em contraste com menos de dois milhões em dívidas); (c) a preservação de seus direitos segundo o “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas de Participação Societária e Outras Avenças”. Ressalvou o credor que o prazo da Administradora Judicial já teria transcorrido e pediu imediata decisão judicial.

Inicialmente, a Administradora Judicial informa que não houve decurso de prazo para seu parecer, pois, na forma do item j do Ev. 1294, deveria se manifestar após as razões da Recuperanda, intimação que não aconteceu.

De todo modo, e a fim de dirimir desde já a questão, passa a se manifestar pelo indeferimento dos três requerimentos formulados. Com efeito, quanto aos requerimentos (a) e (b), é de se destacar que a análise da regularidade formal e documental para o deferimento do processamento do feito já foi realizada pelo d. Juízo na decisão que deferiu o processamento da demanda, não tendo havido oposição por meio do recurso cabível. Não pode pretender agora o credor a revisão de decisão já preclusa. Acrescente-se que, conforme constatação prévia apresentada nos autos, foram satisfeitos todos os requisitos legais para o deferimento do processamento (em consolidação substancial) de todas as Recuperandas, inclusive da MS Serviços.

O pedido (c) por sua vez, da preservação de seus direitos segundo o “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas de Participação Societária e Outras Avenças”, não merece ser conhecido pelo Juízo, pois se trata de questão societária que deve ser dirimida em demanda própria, incumbindo a

esse Juízo a análise sobre a classificação dos créditos no momento oportuno. Opina, pois, pelo indeferimento do pedido de ressalva formulado pelo credor.

## **II – EVENTO 1843 – CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL**

As Recuperandas, no Evento 1843 (16/02/2024), noticiaram que, em razão de suposto inadimplemento de contrato de alienação fiduciária de imóvel firmado com o Credor Espólio de Amaury de Andrade, representado por sua esposa e inventariante, Heloisa Helena Antures de Andrade, enfrentam um procedimento administrativo para consolidação da propriedade do imóvel pelo credor, conforme a Lei nº 9.514/97. Disseram que enviaram contranotificação e foram informados pela autoridade competente sobre a sua incapacidade para intervir no processo, sendo orientadas a buscar solução no âmbito judicial. Diante da iminente consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor, que poderia causar prejuízos ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e à preservação da empresa, ao final, requereram a suspensão do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do bem imóvel, invocando a proteção judicial com base nos efeitos da Recuperação Judicial e os princípios da Lei nº 11.101/05, destacando a igualdade entre os credores e a preservação da empresa.

Inicialmente, a documentação apresentada pela Recuperanda é insuficiente para a análise do contexto negocial que envolve a consolidação de propriedade. Sabe-se que durante o período de blindagem, na forma do art. 49,3 §3º da Lei n. 11.101/2005, não podem ser retirados da posse da recuperanda os bens de capital essenciais à atividade desta. Contudo, ao formular seu pedido, a devedora não apresentou provas da essencialidade do bem para a cadeia produtiva do GRUPO FLORIPARK, bem como não apresentou a matrícula do bem e o contrato que fundamenta o pedido de consolidação da propriedade fiduciária.

Sem esses documentos, não pode o d. Juízo avaliar a real importância do imóvel para a operação e sobrevivência da empresa dentro do processo de Recuperação Judicial. É imprescindível, portanto, que as Recuperandas submetam ao Juízo a documentação que comprove a vinculação direta do imóvel com as atividades centrais do negócio, quanto o contrato de alienação fiduciária em questão, detalhando as condições e os termos acordados, sob pena de não ser possível o deferimento do pedido.

Por essa razão, opina-se pela urgente intimação da Recuperanda para que apresente em prazo não superior a 5 (cinco) dias os documentos referentes à aquisição do bem, sua matrícula e esclareça sua essencialidade para as atividades da devedora, sob pena de não ser possível a análise completa do pedido.

### **III – EVENTO 1846 – A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM**

As Recuperandas, no Evento 1846 (19/02/2024), informaram sobre a decisão do agravo de instrumento nº 5062432-24.2023.8.24.0000, que alterou o marco temporal do *stay period* para 25/01/2024, tecendo considerações sobre a sua discordância. Por fim, solicitam a prorrogação do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores, destacando a importância dessa medida para o sucesso do plano de recuperação e a preservação das atividades empresariais.

Inicialmente, é importante destacar que, mesmo antes da reforma implementada pela Lei nº 14.112/20 na Lei 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecia a possibilidade de prorrogação do *stay period*, desde que a empresa em recuperação judicial não estivesse contribuindo para o atraso excessivo no processamento da recuperação judicial (STJ, AgRg no CC

111614/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/11/2010). A alteração legislativa recente, especificamente no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005, estabeleceu de maneira explícita a possibilidade de prorrogar o *stay period* por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, contanto que o devedor não tenha contribuído para o atraso. Assim, a prorrogação do *stay period* é legalmente permitida nos processos de recuperação judicial em andamento.

No caso em análise, como já exposto no processo, a Recuperação Judicial apresentou desafios significativos, notadamente em razão da mudança na gestão administrativa do grupo em recuperação, motivada por fatores externos ao processo. O afastamento temporário e a subsequente recondução do gestor Sr. Salomão Szafir trouxeram influências externas que impactaram a listagem de credores e a documentação necessária, especialmente devido à completa reorganização contábil no período.

Essas circunstâncias atípicas resultaram em dificuldades e atrasos não antecipados no decorrer do processo, os quais não devem ser atribuídos exclusivamente às empresas em recuperação, comprometendo a observância dos prazos estabelecidos. Ressalva-se que há dificuldades até o momento de elaboração a lista de credores, o que está sendo tratado com a Recuperanda e será objeto de petição informativa nos próximos dias, mas, como se destacou acima, há peculiaridades do processo, com a destituição do administrador no curso do processo e sua recondução ao cargo, que devem ser observadas.

Nesse contexto, a prorrogação do *stay period* tornou-se essencial para permitir que as empresas superem a crise empresarial e prossigam com suas atividades.

A aprovaçãõ da prorrogaçãõ estã em consonãncia com o princõpio da preservaçãõ da atividade empresarial, estabelecido no art. 47 da Lei 11.101/2005, visando garantir a continuidade operacional das empresas, o que possibilita a geraçãõ de receitas cruciais para a reestruturaçãõ e, por conseguinte, amplia as chances de atender aos interesses dos credores. A negativa da prorrogaçãõ, neste momento crõtico da recuperaçãõ judicial, resultaria em consequências severas para as empresas, prejudicando a retomada das atividades comerciais e, assim, afetando diretamente os interesses dos credores. Portanto, opina esse administrador judicial pela aprovaçãõ do pedido de prorrogaçãõ do *stay period* atã a realizaçãõ da assembleia geral de credores.

#### IV – CONSIDERAÇÖES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, a Administraçãõ Judicial:

- i)* opina pelo indeferimento do requerido no Evento 1843;
- ii)* opina pela intimaçãõ urgente da Recuperanda para a apresentaçãõ dos documentos referentes à aquisiçãõ do bem, sua matrõcula, bem como para esclarecer a essencialidade do bem para as atividades da devedora, sob pena de nãõ ser possõvel a apreciaçãõ do pedido pelo Juõzo;
- iii)* opina pelo deferimento da prorrogaçãõ do *stay period* atã a votaçãõ do PRJ em assembleia geral de credores.

Florianópolis, 18 de marçõ de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515